# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1796/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/118341/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1351145 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : JOCELITO KRUG |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 99/2012 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 42/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA VEÍCULOS LEVES |
| **CONTRATADA** | : CLENEUZA OLIMPIO DE PAULA ALVES – ME |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 34.952,21 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA VEÍCULOS LEVES – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 99/2012** - (peça 02).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2288/2015*, proferida nos autos do *Processo TC/118350/2012*, publicada no DOE/TC/MS nº 1114, de 09/06/2015, julgou *regular* e *legal* o *Pregão Presencial nº 42/2012*, procedimento este gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição com fornecimento parcelado de peças automotivas para veículos leves, destinadas à manutenção da frota municipal, em atendimento às Secretarias Municipais de Chapadão do Sul – MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 34.952,21 (trinta e quatro mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 02 - fls. 4).

O contrato está estabelecido para vigorar de 19/06/2012 a 31/12/2012, conforme

Cláusula Sétima - (peça 02 - fls. 4).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização contratual, conforme previsto no art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–15970/2015** - (peça 04), constando da análise que o Subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 não foi encaminhado a este Tribunal.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, conforme **PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1471/2016** - (peça 05).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O *Pregão Presencial nº 42/2012* foi julgado *regular* e *legal* através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-2288/2015*, proferida nos autos do *Processo TC/118350/2012*, publicada no DOE/TC/MS nº 1114, de 09/06/2015.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição com fornecimento parcelado de peças automotivas para veículos leves, destinadas à manutenção da frota municipal, em atendimento às Secretarias Municipais de Chapadão do Sul – MS, no valor de R$ 34.952,21 (trinta e quatro mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 02).

O contrato está estabelecido para vigorar de 19/06/2012 a 31/12/2012, conforme Cláusula Sétima - (peça 02 - fls. 4).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 04 - fls. 3), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 99/2012** celebrado entre o

**Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Cleuneuza Olímpio de Paula Alves - me** (CNPJ nº 01.102.750/0001-37), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 05 – fls. 1), assim redigido, *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, às fls.033/036, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização contratual**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso II, e art. 122, inciso III "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 99/2012* foi regularmente formalizado, *ressalvando* quanto à ausência do Subanexo XVII, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, e, tendo em vista que o não encaminhamento de tal documento não obstou a análise dos autos, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que proceda a remessa do Subanexo XVII para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 99/2012** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF n.º 501.955.221-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Cleuzeusa Olimpio de Paula Alves - ME,** CNPJ/MF n.º 01.102.750/0001-37, representada pela Senhora Cleuneuza Olimpio de Paula Alves, CPF/MF nº 693.978.641-49, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, conforme exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**